

Fls.

Processo: 0049686-21.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Assembléia / Associação

Autor: FEDERAÇÃO GAÚCHA DOS ESPORTES EQUESTRES
Autor: FEDERAÇÃO EQUESTRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Autor: FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE HIPISMO
Autor: FEDERAÇÃO EQUESTRE PARAIBANA
Autor: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE HIPISMO
Autor: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO
Autor: FEDERAÇÃO CATARINENSE DE HIPISMO
Autor: FEDERAÇÃO HÍPICA DO ESPÍRITO SANTO
Autor: FEDERAÇÃO EQUESTRE DE ALAGOAS
Autor: FEDERAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DE HIPISMO
Autor: JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO
Autor: SERGIO CASTANY DE FIORI
Autor: YARA DO AMARAL FERNANDES
Autor: MARCIO APPEL CHEUCHE
Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO
Réu: FRANCISCO JOSE MARI
Réu: JOAO LOYO DE MEIRA LINS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em 23/09/2021

Sentença

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por FEDERAÇÃO GAÚCHA DOS ESPORTES EQUESTRES, FEDERAÇÃO EQUESTRE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE HIPISMO, FEDERAÇÃO EQUESTRE PARAIBANA, FEDERAÇÃO PARANAENSE DE HIPISMO, FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO, FEDERAÇÃO CATARINENSE DE HIPISMO, FEDERAÇÃO HÍPICA DO ESPÍRITO SANTO, FEDERAÇÃO EQUESTRE DE ALAGOAS, FEDERAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE DE HIPISMO, JOSÉ ROBERTO REYNOSO FERNANDEZ FILHO, SÉRGIO CASTANY DE FIORI, YARA DO AMARAL FERNANDES e MÁRCIO APPEL CHEUCHE em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO, FRANCISCO JOSÉ MARI e JOÃO LOYO DE MEIRA LINS, pleiteando a anulação da Assembleia Geral Ordinária da 1ª ré, com a convocação de outra e nomeação de interventor até que tome posse nova direção, conforme inicial de fls. 3/32.

Às fls. 901/928, manifestação dos réus pela improcedência do pedido.

Às fls. 1117/1122, manifestação dos autores.

Às fls. 1126/1160, manifestação do 3º réu pela improcedência do pedido.

Às fls. 1184/1187, nova manifestação dos autores.

Às fls. 1189/1190, é concedida a tutela para suspender a Assembleia Geral Ordinária e para permitir a participação da Federação do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 1192/1196, manifestação dos dois primeiros réus pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO, DECIDO:

Conheço diretamente do pedido, pois a matéria em exame é exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. Esclareça-se também que, apesar de o feito não seguido um trâmite ortodoxo, pois as partes se anteciparam na apresentação de suas peças processuais postulatórias, os argumentos de ambos os lados foram exaustivamente expostos.

Relatam os autores que representam 56% do colégio eleitoral da Confederação Brasileira de Hipismo (CBH), mas que, apesar disso, não tiveram seus votos devidamente computadas na Assembleia Geral Ordinária da CBH, realizada no dia 29/1/2021, para a eleição dos cargos de sua administração. Alegam que foram desqualificados pela organização da assembleia, sendo que a participação de qualquer um dos autores bastaria para alterar o resultado da eleição.

Lembram que o artigo 32 do Estatuto estabelece quem pode votar e quanto pesa cada voto, eis que participam do colégio eleitoral não apenas as Federações estaduais, mas também atletas notórios, com peso proporcional. Nesse sentido, foi editado o Processo Eleitoral n. 6/2020, estabelecendo prazo para habilitação dos candidatos, impugnação às candidaturas, apresentação de defesa, recursos etc.

Ocorre, porém, que em 15/1/2021, a após o envio de toda a documentação dos interessados, a CBH divulgou lista final dos candidatos aptos a votar, em que todas as federações estaduais foram inicialmente habilitadas, à exceção do Rio Grande do Norte e Maranhão. No julgamento da impugnação das partes, a CBH acabou

excluindo da eleição a eleitora Sra. Yara Fernandes do Amaral, por pretender exercer seu voto virtualmente, além da Federação de Alagoas, Rio de Janeiro e Espírito Santo, por irregularidade em suas documentações.

Entretanto, sustentam os autores que não há impedimento legal ao voto à distância, sendo o mesmo autorizado expressamente pelo artigo 22, IV, da Lei Pelé (Lei n. 9.615/98). Quanto à documentação de Alagoas, tanto o Estatuto da CBH quanto o Edital permitem que essas questões sejam sanadas até o certame, não havendo assim legalidade na exclusão da referida Federação.

Com tal exclusão ilegal, a chapa ré conseguiu eleger seus candidatos, o que nunca conseguiria sem tal manobra.

Aduzem que também foram excluídas, atendendo impugnação às vésperas da eleição, as Federações do Rio de Janeiro, Espírito Santo (e Alagoas), as quais já haviam sido habilitadas originariamente.

No caso do Rio de Janeiro, o pretexto foi a irregularidade na sua representação, pendência essa que poderia ser sanada até o momento da eleição, segundo o Estatuto. O argumento nodal é que a eleitora do Rio de Janeiro, Sra. Alejandra Maria Fernandez Neto, é estrangeira. Tal fato a impediria de compor a diretoria, conforme artigo 27 do Estatuto, mas não de votar, o que já havia ocorrido anteriormente. Apontam também para a parcialidade de quem presidiu a assembleia, Sr.

Ronaldo Bittencourt Filho, que manifestava apoio declarado à chapa dos réus.

Por fim, alegam ainda a ilegalidade da habilitação das Federações do Ceará e Sergipe, que estavam com sua representação totalmente irregular.

Requerem assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da assembléia do dia 29/1/2021, com sua posterior anulação. Nesse sentido, pleiteiam a convocação de novas eleições, com a nomeação de um interventor do juízo para realiza-las sem tais vícios, na forma do artigo 49 do Código Civil.

Os réus, em seu turno, alegam que a Federação de Alagoas apresentou documento falso para pleitear sua habilitação. Sustentam também a ausência de conexão do presente feito com o de n. 0014801-78.2021.8.19.0001, eis que contêm pedidos distintos. Aduzem que cumpriram as determinações dos Estatutos, pois as Federações de Alagoas, Espírito Santo e Rio de Janeiro apresentavam irregularidades, as quais deveriam ter sido sandas até a data prevista no Edital (29/12/2020) e não na véspera da assembléia.

Alegam ainda que a representante do Rio de Janeiro, que é estrangeira, abandonou a reunião. Além do mais, sendo a Assembleia um dos poderes da CBH, a regra do artigo 27 do Estatuto impõe a nacionalidade brasileira para tal cargo. Quanto à votação à distância da eleitora Sra. Yara do Amaral Fernandes, ponderam que lhes foi dada a oportunidade devida, mas ela não votou. Pugnam ainda pela validade da condução da assembleia por parte do Sr. Ronaldo Bittencourt, pois não foi candidato.

Assiste, porém, razão aos autores. Verifica-se que a assembléia do dia 29/1/2021 transcorreu num clima de inimizade de ambos os lados, o que acabou por comprometer sua legalidade e, portanto, deve ser anulada.

Note-se que as Federações que foram alvo de impugnação não tiveram a devida oportunidade de sanar as pendências apontadas, lembrando que o artigo 32, & 3º do Estatuto e o Edital permitem o eleitor apresentar a documentação até a data da assembleia. Frise-se, ainda, que a idéia é congrega o máximo possível de eleitores e não excluí-los, para fins de garantir a representatividade do órgão. Assim, a falta de oportunidade para os impugnados sanarem suas pendências na assembleia comprometeu sua legitimidade.

Quanto à capacidade eleitoral da representante do Rio de Janeiro, que é estrangeira, lembre-se que nada a impede. De fato, não se sustenta a argumentação dos réus de que a Assembléia Geral Ordinária é um dos poderes da CBH e que para os compor é exigida a nacionalidade brasileira. O artigo 26 do Estatuto elenca os poderes da CBH sem mencionar a Assembléia Geral Ordinária. Além do mais, há

notícia de que dita representante já havia participado de outras assembleias em tais condições.

Da mesma forma, verifica-se que não foi disponibilizada a oportunidade da Sra. Yara Fernandes de votar à distância. Os réus tentam provar que disponibilizaram devidamente o voto on line, mas sua versão fica difícil de ser comprovada, dado o fato de a mesma não ter votado e dado o clima de inimizade que se criou. Some-se a isso o seu depoimento na gravação de fls. 20, in fine, em que afirma não ter tido o necessário acesso à sua votação.

Temos, portanto, que a assembleia do dia 29/1/2021 esbarrou em nulidades intransponíveis, devendo ser cancelada para que se realizem novas eleições.

Entretanto, não cabe ao Judiciário nomear interventor na forma do artigo 49 do Código Civil. A rigor, a sociedade em questão não está sem administração, mas sim enfrentando uma discórdia

interna. Além do mais, a natureza da jurisdição é, em princípio, passiva, a fim de resguardar sua imparcialidade, o que, numa intervenção dessa natureza, poderia ficar abalada, considerando a dificuldade de administrar interesses tão conflitantes.

Nesse sentido, deve ser acolhida a pretensão autoral salvo quanto à nomeação de interventor judicial.

Por fim, esclareça-se que, ao declarar a nulidade da assembleia que elegeu o Presidente e o Vice-Presidente, tal vício se estende à substituição do Presidente pelo Vice-Presidente em caso de renúncia daquele. Lembre-se ainda que o artigo 48, & 3º, do Estatuto impõe a realização de novas eleições em caso de vacância do Presidente antes de completar um ano de mandato.

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, na sua maior parte, para anular a assembleia do dia 29/1/2021, assim com os atos praticados em decorrência, devendo a CBH realizar novas eleições na forma de seus estatutos.

Condeno ainda os réus nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 28/09/2021.

Joao Marcos de Castello Branco Fantinato - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Joao Marcos de Castello Branco Fantinato

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4JMM.1KA6.B2ZA.FQ53**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos